

PROCESSO Nº	:	19.608-8/2020
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
GESTOR	:	CARLOS SILVERIO RIBEIRO
INTERESSADO(A)	:	GERALDA DE SOUZA E SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE	:	IARA BEATRIS VERRUCK- Auditor Público Externo

Sr. Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. GERALDA DE SOUZA E SILVA, cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, classe/nível "D-08", lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA.

No Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 251600/2021), a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja retificado o Ato Aposentatório. - Tópico - 2. Análise de Defesa

A portaria n. 872/2020 traz fundamento distinto da manifestação da defesa. Assim deverá ser retificada para constar os fundamentos do artigo 6º da EC n. 41/2003.

1.2) Seja encaminhado o Termo de Posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem. - Tópico - 2. Análise de Defesa

Quanto aos critérios demonstrados no Apêndice, vale ressaltar que o tópico ASCENSÃO FUNCIONAL encontra-se prejudicado, pois, não consta nos autos o TERMO DE POSSE.

O gestor foi notificado por meio do Ofício nº 1006/2021/FC/VA de 11/11/2021, para a apresentação da defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

A defesa foi apresentada em 03/12/2021 e consta no documento externo – nº doc. 252605/2021, sendo, portanto, tempestiva.



1. DEFESA

Irregularidade: Seja retificado o Ato Aposentatório. - Tópico - 2. Análise de Defesa

A portaria n. 872/2020 traz fundamento distinto da manifestação da defesa. Assim deverá ser retificada para constar os fundamentos do artigo 6º da EC n. 41/2003.

A defesa encaminhou a publicação do Ato nº 1971/2021¹ que retificou o Ato nº 411/2021, fazendo constar os fundamentos do artigo 6º da EC n. 41/2003.

IRREGULARIDADE SANADA

Irregularidade: Seja encaminhado o Termo de Posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

- Tópico - 2. Análise de Defesa

Foi encaminhado o Termo de Posse datado de 31/08/1996.

Observa-se que o ano do documento está rasurado, além de a servidora ter tomado posse como **Agente de Saúde**, e não Auxiliar de Enfermagem, cargo no qual está requerendo a aposentadoria integral, caracterizando a Ascensão Funcional.

A Ascensão Funcional está proibida desde 17.02.1993, conforme julgamento do STF:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX-NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DASEGURANÇA JURÍDICA.

I. A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em **17.02.1993**, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito *ex nunc*, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999.

II. – Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito *ex nunc* para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. – RE conhecido, mas não provido.

(STF - RE: 442683 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00814 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 282-299).

Consta na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, a fixação do entendimento referente a proibição da ascensão funcional de cargos e empregos públicos, prática esta já anteriormente caracterizada como inconstitucional por meio de decisões anteriores, a exemplo da [ADI 231](#), rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.

STF - Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

¹ Publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso do dia 29/11/2021



O alcance dessa proibição também engloba cargos transformados de forma inconstitucional, sem que houvesse a compatibilidade de atribuições.

STF - ADI 5215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018

(...) o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade.(...)

No caso em análise, a caracterização da ascensão funcional se deu pela investidura e/ou transposição do cargo AGENTE DE SAÚDE para o cargo AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

IRREGULARIDADE:

K 23. Pessoal_Grave_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

Ato e provento de aposentadoria do (a) servidor (a) GERALDA DE SOUZA E SILVA composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo AGENTE DE SAÚDE para o cargo AUXILIAR DE ENFERMAGEM, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário;
- b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional;
- c) a determinação para que o novo ato de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional; e
- d) envio de outros documentos que comprovem a data da posse da servidora, pois o Termo de Posse enviado contém rasura na data.



3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 25 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Iara Beatris Verruck
Auditor Público Externo

